



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**OS FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL  
NO BRASIL**

Dienifer Fernandes Zimignani

Lajeado/RS, junho de 2023

Dienifer Fernandes Zimignani

**OS FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL  
NO BRASIL**

Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como exigência parcial de título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Ana Paula Cordeiro Krug

Lajeado/RS, junho de 2023

Dienifer Fernandes Zimignani

## **OS FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Dr. Me. Ana Paula Cordeiro Krug – Orientadora  
Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES

Prof. Giovana Beatriz Schossler  
Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES

Dr. Gustavo Bretana  
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Lajeado/RS, 30 de junho de 2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me abençoar em todo caminho que percorro e me dar força e coragem todos os dias. A minha mãe Selo, que nunca mediu esforços para me ver alcançar meus sonhos e sempre lutou comigo e por mim. A minha irmã Jéssica que sempre me apoiou e acreditou em mim. As pessoas que de alguma forma, me incentivaram com palavras de carinho e cuidado. E a minha orientadora Prof. Ma. Ana, que me guiou na construção deste trabalho.

“Faixa preta é um faixa branca que nunca desiste”.

Gracie, Carlos Sr.

# OS FATORES DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

Dienifer Fernandes Zimignani<sup>1</sup>

Ana Paula Cordeiro Krug<sup>2</sup>

**Resumo:** O tema do presente artigo é quais os fatores determinantes da reincidência criminal no Brasil, tendo como objetivo a luz da análise dos relatórios do IPEA, GAPPE e do CNJ descrever os principais fatores que ocasionam a reincidência criminal no Brasil e discorrer brevemente sobre a história da reincidência criminal no Brasil e do sistema carcerário, apresentando os aspectos legais no que concerne ao do ordenamento jurídico penal e também problemas presentes sistema prisional e em decorrência disso analisar os dados buscando possíveis soluções para o problema, de forma a sugeri-las. O problema que orienta a pesquisa é: fazendo uma leitura dos dados do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), da GAPPE - Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (2022) e do CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2021), quais os fatores sociais apontados como principais para a reincidência criminal, nos presídios brasileiros? E, por fim, o que se tem apontado como “provável” solução a esse problema latente? Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e como técnica o método de abordagem dedutivo. Os resultados mostram que a reincidência possui diversos fatores causadores entre eles, o abandono familiar, más condições prisionais, falta de escolaridade, baixa renda, envolvimento precoce com drogas, e falta de preparação da sociedade para receber e oferecer oportunidades, e que existe soluções como, triagem dos presos ao chegar nas penitenciárias, dar suporte para que a família consiga dar apoio, e também a melhora do convívio com os agentes penitenciários.

**Palavras-chave:** Reincidência criminal. IPEA. CNJ. GAPPE. Sistema carcerário.

## 1 INTRODUÇÃO

A reincidência criminal e o sistema carcerário são temas de grande relevância e preocupação na sociedade atual. Diante disso, surgem questionamentos sobre quais fatores sociais são apontados como principais causadores da reincidência nos presídios brasileiros, além de buscar possíveis soluções para esse problema latente.

A partir da análise de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), do Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (GAPPE, 2022) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), surgem hipóteses que visam compreender os principais fatores sociais relacionados à reincidência criminal. O relatório do CNJ (2021) evidencia que o cumprimento da pena não está exercendo sua função de reintegração, contribuindo, dessa forma, para a reincidência.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates. E-mail: dienifer.zimignani@universo.univates.br

<sup>2</sup> Orientadora do Trabalho de Conclusão do Curso. Mestra em Direito. Advogada Criminalista. Professora Universitária. E-mail: ana.krug@univates.br

Já o relatório do IPEA (2015) e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam que o Brasil é um dos países com maior taxa de encarceramento no mundo, o que resulta em crescentes taxas de criminalidade. Portanto, a redução da criminalidade se torna crucial para combater a superlotação dos presídios e desestruturar o sistema prisional.

Em resumo, a reincidência está relacionada à falta de ressocialização dos apenados durante o cumprimento da pena. Assim, a reintegração social surge como um aspecto fundamental para tornar a vida no cárcere mais digna e efetiva.

Diante desse contexto, quais seriam os fatores determinantes que façam com que o apenado reincida e se existem soluções possíveis, assim o objetivo geral deste artigo é identificar os principais fatores sociais que causam a reincidência criminal nos presídios brasileiros, por meio da análise de dados obtidos em relatórios do IPEA (2015), GAPPE (2022) e CNJ (2021). Os objetivos específicos incluem uma breve descrição da história da reincidência criminal no Brasil, do sistema carcerário e dos aspectos legais que permeiam o ordenamento jurídico penal, além de abordar problemas presentes no sistema prisional. Por fim, busca-se analisar os dados levantados a fim de propor possíveis soluções para esse problema, visando contribuir de maneira significativa nessa área.

A justificativa para esse estudo está fundamentada na segurança da sociedade brasileira, uma vez que a análise dos aspectos sociais que levam à reincidência criminal evidencia a necessidade de lidar com um problema em constante crescimento. O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios e sua má administração, falta de seriedade e a ausência de políticas públicas adequadas agravam ainda mais a situação. Portanto, a importância deste trabalho reside na possibilidade de fornecer uma visão clara e relevante dos principais aspectos sociais relacionados à reincidência criminal, bem como sugerir possíveis soluções para esse problema degradante, ressaltando a importância da discussão sobre o tema e sua aplicação adequada em benefício da sociedade como um todo.

## **2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

### **2.1 Breve histórico do sistema carcerário com comparativos de dados**

Para compreender de forma oportuna e conseguir captar os pontos mais importante deste artigo, é de interesse que se tenha um breve conhecimento sobre a realidade dos presídios brasileiros e sobre reincidência criminal.

Indivíduos são condenados a todo momento no Brasil e no mundo por crimes que cometeram e espera-se que cumpra sua pena e salde sua dívida com a sociedade e com a vítima se houver, porém existem aqueles que no após o cumprimento da primeira pena, não estão satisfeitos ou encontram empecilhos que o fazem voltar ao sistema penitenciário, assim:

Para Bitencourt (2023) quando algum indivíduo é condenado por algum delito e após pratica uma contravenção penal ele já é considerado reincidente levando em consideração o artigo 7º da LCP – Lei de Contravenções Penal, todavia aquele que pratica uma contravenção e logo em seguida um crime não pode ser considerado reincidente em consonância com o Art. 63 do Código Penal.

Assim, são condenados muitas vezes a anos de prisão e assim, é importante ressaltar que o sistema não se preocupa com a liberdade no sentido de humanização e bem-estar do próximo, buscando apenas uma forma de punição severa para aqueles que praticam ato ilícito e não se reparação. Entende Roberto como uma ideia:

A ideia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira, retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a ideia de lesão não somente à vítima, mas a toda a sociedade (PORTO, 2008, p. 13).

Existem diversas falhas no sistema penal, que refletem na sociedade e que demonstram falta de suporte para com os apenados, levando a pena ser restritiva de liberdade e lesiva.

Desta forma Maia *et al.* (2013, p. 1), enfatiza “a prisão era, frequentemente, resultado da cupidez ou do caráter tendencioso da polícia, em vez de decorrer da aplicação direta da lei codificada”.

Disto, as unidades penitenciárias, pertenciam a um pensamento e agir muito singular por quem tem o poder, fazendo com que a aplicação da legislação escrita e estabelecida não fosse cumprida.

A historicidade sublinha questões de desordem e forma primaria o viés dos menos favorecidos que passaram a possuir direitos de forma lamentável mais tarde que os demais, como os negros e pobres, conforme Araújo (2004, p. 42) dispõe da referência:

Podemos perceber pela documentação pesquisada que as prisões em 1790 não se mostravam eficientes para conter as desordens, nem por medo aos pretos e mulatos que perambulavam pelas ruas. Mas que prisões eram essas que deveriam coibir os arroubos dessa gente não civilizada? Desde meados do século XVIII, o Império português se preocupava em construir um local onde todos os criminosos, principalmente os escravos, ficassem detidos para a segurança da sociedade [...].

Nitidamente o problema é enraizado, fundamentado na prisão das minorias e perpassando anos e anos, onde a sociedade a muito tempo acredita no medo das pessoas pretas e pobres, e que desde sempre focava em mantê-los longes da civilização.

Dito isso, não há como falar no histórico da reincidência criminal e dos presídios brasileiros, sem falar sobre legislação que foi delineada a muitos anos, conforme:

A primeira tentativa de construir um Código que estabelecesse normas com relação ao Direito Penitenciário Brasileiro veio por meio do projeto do Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho. O projeto não chegou nem a ser discutido em virtude da instalação do regime do Estado Novo, o qual acabou por suprimir as atividades parlamentares (ABBADIE; ARÃO; MATTOS, 2021, p. 195).

Ao mencionar o Estado Novo é importante esclarece o que foi este regime e qual o seu objetivo na época, assim conforme o autor, autor Angelo [s.d.], explica que:

o regime do estado novo foi basicamente caracterizado como autocrático, cívico, conservador e também organizado em sociedade, que tinha como objetivo fazer com que a sociedade agisse e seguisse de forma convicta suas ideias no âmbito comunitário, limitação de recursos financeiros, legítimo juridicamente e científico. Isto posto, possuía uma atitude anti congressista, na qual atenuou a Assembleia Nacional, fazendo com que a legitimidade fosse invalidada, dando apoio somente a União Nacional que tinha apelo pelo governo.

Ou seja, um regime muito conservador e que demonstra ideia de correção e punição severas, apenas, novamente invertendo o caminho da legitimidade, e fazendo com levasse ao métodos que eram utilizados desde muito tempo atrás deste modo, conforme Foucault declara: “[...] e do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845” (FOUCAULT, 1987, p. 292).

O autor ainda destaca que Foucault (1987), as críticas seriam em relação a determinação da pena como forma de encarceramento e conseqüente desastre; ideias de reformas que não foram efetivas; e a inserção da tentativa de colocar em prática esses delineamentos que foram um fracasso.

Expondo seu ponto de vista, o autor é resistente as penas que não possuem o devido objetivo que necessitariam desde sempre.

Desta maneira, quanto a estrutura dos estabelecimentos penais historicamente falando, possuem o intuito de oferecer um lugar salubre e que oferecesse um ambiente no mínimo cômodo para que ocorresse a ressocialização dos apenados, com essa imagem, Porto retrata a preliminar idealização:

O primeiro presídio brasileiro incorporou o modelo anóptico de estrutura, idealizado pelos irmãos Bentham, <sup>4</sup> dando ênfase à luminosidade nas instalações. Nesse sistema, as celas possuem duas janelas, uma voltada para o interior e a outra para o exterior, permitindo que a luz atravesse o ambiente de lado a lado. A arquitetura dessa composição é marcada pela formação de anéis nas extremidades, em que ficam as celas, e por uma torre central, com visão ampla do ambiente (PORTO, 2008, p. 13).

Uma incorporação difícil de imaginar e idealizar, frente ao sistema atual, assim, com o passar dos anos, com o número de apenados aumentando de forma expressiva estas idealizações ficaram insustentáveis, não sendo possível prosseguir com esta formatação, e assim levando em consideração esse aumento desenfreado, o que se esperava era isolamentos, silêncio e disciplina, não obtendo sucesso claramente (PORTO, 2008).

Disto, temos o arremate de que as penitenciárias deveriam ser um ambiente decente, limpo e arejado, contudo, de forma compulsória e histórica desde a província do império isso não acontece, o que fere o texto constitucional da época, 1824, demonstrando-se assim que um ideal de prisão já não era uma realidade daquele tempo (ARAÚJO, 2009).

Quanto ao sistema carcerário Brasileiro é notável entender os dados sobre e neste sentido de conseguir refletir acerca do que foi dito e como a cronologia histórica faz sentido com o que nos cerca, no Brasil, segundo dados da Secretária Nacional de Políticas Penais SISDEPEN (2022, p. 3) – que é responsável pela coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, a população carcerária no país entre o mês de janeiro a junho de 2022 em celas físicas estaduais foram de 654.704, em celas federais 482, em outras prisões 6.729, já na prisão domiciliar sem tornozeleira 88.080 e com tornozeleira 87.448, totalizando assim um número expressivo de 837.443 pessoas encarceradas no país.

Segundo mesmo relatório com dados do primeiro semestre do ano de 2022 no estado do Rio Grande do Sul, a população carcerária chegou há 33.699 pessoas, nas quais 32.043 (95,09%) como população masculina e 1.656 (4,91%) como população feminina, números que representam apenas os apenados em instituições penais físicas, não contabilizando aqueles em prisão domiciliar (SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENASIS – SISDEPEN, 2022, p. 8).

Quanto as vagas existentes o mesmo relatório da Secretária Nacional de Políticas Penais SISDEPEN (2022, p. 23) são apenas 25.729 no total somente no estado do Rio Grande do Sul, sendo majoritariamente distribuídas em 24.518 (95,29%) em vagas masculinas e 1.211 (4,71%) vagas femininas, sendo distribuídas em cadeias públicas, centros de custódia, colônia penal, instituto penal, penitenciárias e presídios.

Em relação ao número de vagas criadas, e a população privada de liberdade a nível de país Brasil, existe um déficit considerável que deve ser observado e de modo algum ignorado que segundo o relatório é de -191.799, uma vez que esses dados mostram a população aumentando de forma desenfreada enquanto o número de vagas não consegue suprir a necessidade (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS - SISDEPEN 2022, p. 25).

Ainda conforme o mesmo relatório, deste modo o estado do Rio Grande do Sul apresenta um total de vagas em 25.729 e a sua população prisional é de 33.699, demonstrando assim que trabalha com um déficit de 7.970 vagas, destacando também que estas não consideram as vagas domiciliares, vagas de policias judiciarias, batalhões de policias e bombeiros militares (outras prisões) (2022, p. 26).

Explanando estas informações, quanto as vagas por regime, o Estado possui um superávit no regime fechado de 6.337 e um déficit no regime semiaberto de -4.039, e em relação ao regime aberto o déficit é de -869, no regime provisório -9.858, e assim nas demais apresenta o saldo positivo ficando superávit de 459 vagas (2022, p. 27).

Outro dado muito importante demonstrado neste relatório sobre os indivíduos privados de liberdade, é a quantidade de filhos ou não que possuem, que da população com dados coletados que foram 33.542 (99,53%) do total, 15.727 não possuem filhos (46,88%), 8.324 tem 1 filho(24,81%), 4.832 tem 2 filho(14,40%), 2.283 tem 3 filhos(6,80%), 1.178 tem 4 filhos(3,51%), 587 tem 5 filhos(1,75%), 293 tem 6 filhos(0,87%), 154 tem 7 filhos(0,45%), 79 tem 8 filhos(0,23%), 35 tem 9 filhos(0,10%), 19 tem 10 filhos(0,05%), e 31 tem 11 ou mais filhos(0,09%) (2022, p. 29).

E assim, ainda sobre a história, após está demonstração de dados, é explicitamente que o sistema penal possui um problema, e que o mesmo precisa de cuidados imediatos.

À vista disso, o autor sabiamente desfia que o Código Criminal de 1830 focava na realização de trabalho como suas penalidades, porém os estabelecimentos não detinham de infraestrutura na época, ao menos não para tanto, no sentido de que aquilo foi pensando para o cumprimento de sentença, sendo certo ao enfatizar que aquele era o controle social da época perante aos dirigentes tanto em tempos imperiais como em coloniais (ARAÚJO, 2009).

Neste sentido, ponderando em uma narrativa, nem sempre o que é pensado e idealizado há muitos anos e que era supostamente uma boa escolha, serve de forma positiva nos dias atuais, o tempo, necessidade mudam.

O doutrinador ainda discorre que para os presídios brasileiros, recorre-se a muros com no mínimo 6 metros, vigilância extrema com a utilização de iluminação e alarmes. Com um planejamento interno muito bem estruturado, de forma a ser calculado larguras de corredores, sem uso de tubulações amplas, com regras na construção do telhado e da inviabilidade de torneiras e outros no interior da cela (PORTO, 2008).

Em vista disso, os presídios sempre foram fadados ao descaso levando em consideração não estarem devidamente construídos e estruturados para a ressocialização e sim para a extrema revolta e perturbação diária, onde tudo que foi avaliado e presumido que daria certo, não passou de um delírio que a sociedade seria mais civilizada com o tempo.

## **2.2 Espécies de reincidência criminal e suas diferenças**

Para uma compreensão da reincidência, é necessário que suas espécies e diferenças sejam analisadas e entendidas.

Assim, em relação à conceituação de reincidência criminal, Nucci (2014, p. 384) declara: “É o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (art. 63, CP)”, sendo muito claro na sua explicação, na qual precisa ser compreendida para que as espécies possuam uma interpretação correta.

A reincidência como característica deve ser percebida, assim como é julgada no sentido de possui diferença quanto a sua aplicabilidade, conforme esclarece Julião:

A reincidência é diferente de antecedentes criminais. Às vezes o indivíduo tem antecedentes, mais não é reincidente. Ele tem vários delitos cometidos, mas nenhum ainda tombado, transitado e julgado, então não se pode considera-lo reincidente. Ou seja, ele tem vários antecedentes, mas ainda não é reincidente (criminal) [...] (JULIÃO, 2009, p. 87).

Isto posto, quanto as espécies podem variar de literatura para literatura, no sentido de que, forma constatados que diversos pesquisadores na área definirem, ou trabalham a reincidência, de forma territorial e que possui mudanças de forma transitória com o passar do tempo.

Destarte, para Almeida (2012, p. 69) que traz uma bela perspectiva acerca das espécie reincidência real define-a: “corre quando o agente comete novo delito após cumprimento parcial ou integral da condenação por outro crime”, e em seguida a mesma autora define a espécie de reincidência ficta: “é assinalada quando o novo crime é praticado após o trânsito em julgado da sentença condenatória por delito anterior” duas espécies que precedem o mesmo direito,

porém há o destaque para a segunda que é a utilizada habitualmente no nosso ordenamento penal.

Em contrapartida o autor Julião nos traz suas definições de espécies de reincidência no qual trabalha em quatro hipóteses mais que neste artigo foram destacadas duas, a reincidência penitenciária e a criminal que define como:

Reincidência Penitenciária – quando o delinquente, independente do crime cometido, após ter sido liberado, retorna para o sistema penitenciário, devido a nova condenação judicial, para cumprir nova pena ou nova medida de segurança 20; Reincidência Criminal – quando o delinquente, que foi condenado por um delito, novamente comete um crime e, depois de transitado julgado, é outra vez condenado/ sentenciado a uma pena, independente de prisão [...] (JULIÃO, 2009, p. 86 e 87).

Não obstante, é válido que seja referenciado as espécies que o autor Nucci traz em sua literatura no que tange as espécies: “reincidência real: quando o agente comete novo delito depois de já ter efetivamente cumprido pena por crime anterior”; e também a “reincidência ficta: quando o autor comete novo crime depois de ter sido condenado, com trânsito em julgado, mas ainda sem cumprir pena” (NUCCI, 2014, p. 385, grifo no original).

Em referência a isso, a autora Almeida (2012, p. 70), narra muito bem sobre a constatação das naturezas deste conceito, trazendo a reincidência Genérica e Específica:

De forma mais comum, que é caracterizada como geral ou heterogênea, advém de quando os delitos praticados pelos indivíduos estão instituídos em lei, ou seja, que é aplicada de forma indistinta. Já a específica que a autora cita que também possui a nomenclatura segundo ela de especial ou homogênea, ocorre quando dois delitos são cometidos e são idênticas, ou seja, que possuem fundamentos e atributos indistintos.

Desse modo, mesmo que a reincidência em sua conceituação possua diversas espécies, dela no ordenamento jurídico trata-se no Art. 63 do Código Penal “A reincidência, portanto, é a prática de um novo delito após o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior” (BRASIL, 1940, texto digital).

Portanto, estado de reincidência possui a necessidade de que seja comprovada de forma jurídica, assim os autores acentuam “é necessário, também, que a certidão indique a data em que a condenação se tornou definitiva e o dia do eventual cumprimento ou extinção da pena” (DELMANTO *et al.* 2021, p. 256).

Disto a reincidência deixa a sua exemplificação, conceituação e espécies bem estruturadas, sendo importante compreender que mesmo que cada espécie seja descrita de uma forma, todas levam ao pressuposto do que confere o Art. 63 do Código Penal, partindo assim, para a parte principiológica deste tema.

### 2.3 Parâmetros principiológicos conectados ao tema

Para o sistema jurídico falar sobre princípios é essencial, e neste artigo sobre reincidência não poderia ser diferente, uma vez que eles estão ligados de forma direta com a aplicação do direito, assim precisamos entender o que é princípio para esse sistema, dessa forma Mello define princípios lindamente como:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...] (MELLO, 2002, p. 27-28).

Neste sentido para atribuir lógica os princípios do direito penal são valorosos, e determinam garantias, isto posto, atribuindo a reincidência, temos o princípio da legalidade, princípio da irretroatividade, princípio da presunção de inocência, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da responsabilidade pessoal e princípio da individualização da pena, abaixo vamos esmiuçar cada um deles em seus conceitos e aplicabilidade:

O princípio da legalidade possui forte apelo constitucional, uma vez que está disposto no Art. 5º, inciso XXXIX “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, texto digital). Ou seja, o indivíduo só será considerado culpado por ter praticado algum delito e posteriormente condenado, se aquele constar na lei.

Importante assim, ter claro com Tortato (2021), que o princípio da legalidade, possui vasta proteção no que concerne as suas compreensões, onde o agente público seguirá as normas que estão na lei, e também o particular que vai executar o que na doutrina não consta.

E ainda a mesma autora retrata a essência deste princípio para o direito penal: “Portanto, uma conduta só poderá ser considerada crime, se no tempo de sua realização já era considerada infração penal pelo legislador” (TORTATO, 2021, p. 14.).

Já o princípio da irretroatividade também está previsto no Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, texto digital). Deste modo, ele busca a garantia de que o indivíduo só será responsabilizado e estará cometendo um crime se no momento de consumação do ato, ele for considerado um ato criminoso pelas normas da lei.

O princípio da irretroatividade vem com este intuito, uma vez que é elucidado pelo sentido temporal da norma penal, sustentando proteção e liberdade para a sociedade (BITENCOURT, 2019). Ou seja, estabelecendo barreiras para com o Estado.

No direito penal todos aqueles que são acusados por algum crime, a quem os acusa deve provar ser verdade as palavras que deferiu, neste sentido o texto constitucional prevê o princípio da presunção da inocência em seu Art. 5º, LVII – “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, texto digital), portanto ele está ligado de forma direta a proteção da justiça e também de forma a afastar a possibilidade de que a condenação seja desmedida.

Nesse contexto é caracterizado como:

Ele representa um postulado de tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo de impunidade dos culpados, devendo-se entender em seu sentido especificamente processual, para que possamos evitar as objeções materialistas que lhe têm sido opostas (PEREIRA, 2022, p. 174).

Todos aqueles indivíduos que são de alguma forma acusados, possuem como garantia o direito de apresentar sua defesa em detrimento de acusações, nas quais existe a possibilidade de serem injustas, para que possam apresentar seus fatos. Disto passamos ao princípio do contraditório e ampla defesa que estão fundados no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes” (BRASIL, 1988, texto digital).

Destarte, os princípios da ampla defesa e contraditório são cuidadosamente narrados:

O contraditório relaciona-se intimamente com o direito de defesa. Na verdade, o contraditório é a expressão máxima da relação construída a partir de uma imputação penal. Somente é possível o exercício do direito de defesa no processo penal se oportunizado for, na relação processual, o trânsito dialético. E, vale dizer, esse trânsito dialético no processo penal nada mais é do que, propriamente, o exercício do contraditório. O contraditório compreende a bilateralidade do processo. Especificamente, no âmbito do processo penal, tem o acusado o direito de obter informações a respeito do objeto do processo a que integra e influir no convencimento do magistrado, mediante manifestação nos autos (BATISTA, 2017, p. 1).

E também o princípio da individualização da pena que consta no Art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal: “a lei regulará a individualização da pena [...]” (BRASIL, 1988, texto digital). Portanto, esse princípio estabelece a individualização da pena, caso, processo, no sentido de que cada um deve ser analisado em sua totalidade, sem que ocorra a mecanização do sistema, garantido assim direitos e deveres.

Em vista disso Rodrigues (2010, p. 55) que denota sobre a definição deste princípio, bem como ressalta que o mesmo é alvo de diversas opiniões divergentes: “é que a pena criminal, mais que intransferível, é sempre individual, devendo ser calculada para cada agente separadamente de acordo com o grau de reprovação que este possua”.

Importante ressaltar com o autor Rodrigues (2010, p. 55) que:

Não tão somente enquanto considera a dosimetria da pena que o princípio citado acima se destaca, mas também no decorrer da execução, com papel importante na execução das penas privativas de liberdade e que vai no sentido de permitir ou não, que ocorra o benefício de progressão de regime, o livramento condicional, em como a redução da pena considerando o trabalho laboral prisional.

Todavia, não foram trazidos e não é a intenção deste artigo, buscar o esgotamento destes princípios, mais sim, nortear o quanto são importantes no ordenamento jurídico, trazendo garantia e direitos que devem ser observados e atendidos, disso isso, partimos para o entendimento da legislação brasileira acerca da reincidência criminal.

### **3 ASPECTOS JUDICIAIS E LEGAIS SOBRE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

#### **3.1 Aspectos legais que caracterizam a reincidência criminal e suas previsões frente ao Código Penal**

A reincidência criminal, possui amparo jurídico, e ele será demonstrado, porém não com o intuito de esgotamento, mais sim que ele é amplo e que possui diversas compreensões.

A reincidência está elencada do Art. 63 ao Art. 67, do Código Penal Brasileiro que em seu Art. 63 consta: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940, texto digital), e os seus efeitos no art. 64 do Código Penal Brasileiro:

Para efeito de reincidência:

I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940, texto digital).

Desta forma quanto a caracterização da reincidência destacando seus fatores essenciais, o autor Greco (2014) cita três que são muito relevantes: o primeiro como a confirmação do cometimento do crime primário, o segundo que já tenha ocorrido o julgamento do processo e que a condenação já tenha sido acolhida e também como terceiro ponto após o cometimento de novo delito, ao possuir uma condenação anterior.

Deixando assim uma parametrização muito interessante, trazendo uma percepção sobre pontos importantes quando pensamos na reincidência preceituando assim o autor Nucci (2002), é admitido para efeito da reincidência: “a) Crime(antes) – Crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal” (NUCCI, 2002, p. 392).

O Art. 65 do Código Penal que também se referem a reincidência trazem a perspectiva de circunstâncias atenuantes, ou seja, que podem reduzir a pena podendo fazer com que o crime seja considerado menos gravoso. Na qual, segundo o Art. 65 que define quais são as circunstâncias que atenuam a pena: possuir idade inferior a 21 (vinte e um) no momento do cometimento ou, obtiver idade superior a 70 (setenta) anos quando a sentença for julgada, bem como possuir a insciência da lei, e ter praticado as circunstâncias descritas no corpo do inciso III do mesmo artigo (BRASIL, 1940, texto digital).

Já o Art. 66 do Código Penal, considera atenuante que é uma causa de diminuição da pena a particularização de determinados fatos, quando aconteceram antes ou após o delito, mesmo que não possua previsão legal (BRASIL, 1940, texto digital).

Porém, o Art. 67 do Código Penal, traz uma questão mais pontual quanto a agravantes e também atenuantes, onde a pena precisa ser adjunta ao limite que se projeta, levando sempre em consideração todos as circunstâncias imprescindíveis (BRASIL, 1940, texto digital).

Ainda no âmago do Código Penal, em seu Art. 44 “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: “II - o réu não for reincidente em crime doloso; [...]” (BRASIL, 1940, texto digital). Retratando de forma mais significativa o inciso II, com Costa Jr. (2000. p. 171):

A não-reincidência do réu em crime doloso. Mesmo que o réu não seja primário, fará jus à substituição da pena. Entretanto, apesar de o inciso II do art. 44 estabelecer essa condição, o § 3º do mesmo dispositivo legal permite que o juiz aplique a substituição da pena ao condenado reincidente desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Ainda é válido ressaltar que no Código Penal em seu Art. 61, inciso I de modo a ser pungente, a reincidência é considerada agravante: “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência”. Em outros termos, ser reincidente não traz nenhum benefício.

Conceituando para Prado (2011) de forma crítica e muito posicionado, não muito tempo a possibilidade de agravamento está no sistema, possibilitando por um bom tempo anterior a

decisão de forma eventual pelos juízes, porém atualmente de forma taxativa, é proibido ao juiz de forma a exacerbar a pena prescrita de âmbitos que não constem nos textos legais.

Para tal, no Art. 120 do Código Penal: “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência” (BRASIL, 1940, texto digital).

Através deste, para Prado (2011, p. 392): “A determinação da natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial é questão assaz conflitiva na doutrina. Os posicionamentos no tocante à natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial são marcadamente divergentes”.

Quanto a essa posição o autor detém que as determinações judiciais não possuem um padrão, desta forma algumas resolutas não atingem sua finalidade e diante disso, a reincidência possui amparo e também entendimentos claros. Assim, no que tange a legislação a reincidência também possui respaldo.

### **3.2 A reincidência frente às súmulas do STJ – Superior Tribunal de Justiça**

Os tribunais possuem legitimidade, entendimentos e precedentes diferentes, portanto verificar as súmulas é importante em um contexto não de comparação, mas sim de referência. Onde este artigo fomenta a importância de trazer outros entendimentos, para aproximar a teoria e a prática.

Nesta ideia a Súmula 241 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), expressa: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial” trazendo a possibilidade de diferenciação e por consequência a escolha entre uma e outra circunstância.

Assim, abaixo é apresentado uma jurisprudência que demonstra a utilização desta súmula em um Recurso Especial em matéria penal que trata de uma suposta extorsão mediante sequestro onde a dosimetria que é o cálculo define qual a pena correta a ser imposta ao réu.

Desta forma, de acordo com o Recurso Especial n. 1.760.355 (2018/0208972-7), do Tribunal de Justiça do Ceará, no qual demonstra que ocorreu o emprego da posição de reincidente do réu para atribuir desvalor aos antecedentes e anular a atenuante que é a confissão e caracterizar a reincidência como um agravante, conforme o Art. 61, inciso I, do Código Penal que assim configura a ofensa a súmula colacionada abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ANTECEDENTES. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 444 DO STJ. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INTENÇÃO DE OBTER DINHEIRO. TRAUMAS PSICOLÓGICOS DA VÍTIMA. MENÇÃO ABSTRATA. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. ILEGALIDADES FLAGRANTES. REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E AGRAVANTE. OFENSA. SÚMULA N.º 241 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO (BRASIL, STJ, 2019).

Portanto, não ocorreu a reparação da atenuante que foi a confissão e que da qual seria a reincidência a agravante, ela foi utilizada considerando a dosimetria da pena, isto é, de forma confusa, provocou arbitrariedade da aplicação da pena, o que incorreu na ofensa ao enunciado da súmula citada.

Ainda é válido citar que na Súmula 220 STJ (Superior Tribunal de Justiça) do mesmo tribunal, expõe “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.” Preceitua Santos (2017, parágrafo 6) indicando: “Na prescrição da pretensão punitiva, o termo inicial é a consumação do crime, em regra”. Fazendo com que o entendimento sobre a súmula fique mais claro.

Para uma exemplificação mais clara desta súmula, conforme os Embargos de Declaração no Recurso Especial N° 1831361 - RS (2019/0237282-6), sendo uma decisão que versa sobre um caso envolvendo a prescrição da pretensão punitiva de um processo criminal, no qual se trata do prazo que o Estado tem para efetivar o seu poder de punição sobre o acusado, posto que se esse prazo expirar, o Estado perde este direito, conforme contraposto abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 220 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva, a teor da Súmula n. 220 do STJ [...] (BRASIL, STJ, 2019).

Logo, a reincidência não tem influência no prazo de prescrição punitiva, seguindo está súmula, isto significa que, embora o réu apresente a reincidência, o Estado possui o mesmo tempo para executar a punição pelo crime, que é justamente o mesmo para quem não é reincidente. E ainda assim, é importante salientar que a decisão foi clara ao destacar que o prazo em relação a pretensão punitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, já havia acabado quatro anos após a publicação da sentença.

Isto posto, estes embargos trazem maior entendimento quanto a aplicabilidade das normas diante da reincidência no sistema jurídico, nas quais são entendimentos consolidados

pelo tribunal e que possuem decorrência vinculante, assim dizendo, precisam ser utilizadas como parâmetros pelos magistrados em suas decisões, servindo como fundamentação e orientação.

### **3.3 O que não deu certo na moldura institucional dos presídios do país**

Neste subcapítulo, busca-se evidenciar que o sistema carcerário e as instalações dos presídios brasileiros, precisam de uma reformulação no que tange a tudo que precisam oferecer e não conseguem por falta de estrutura, condições financeiras, ou até mesmo falta de efetivo. Buscando sempre a entrega diferente de ambiente, instalações, alimentação, visando a ressocialização do apenado.

Nesta essência, as instituições penais não eram e ainda não são exemplo de lugares que conseguem ressocialização os apenados, assim o autor Araújo enfatiza:

Vários fatores poderiam levar escravos e livres para as prisões. A lentidão da justiça poderia tornar esta estadia nas masmorras coloniais em algo quase perpétuo. As precárias condições das enxovias levavam grande parte dos presos à morte. Além da morte física – uma sentença irrevogável – a prisão dos escravos também representava a “morte econômica” para os senhores. Perdendo diariamente os jornais auferidos pelos escravos, os senhores ainda tinham que conviver com o uso de sua propriedade pelo poder público sem nenhuma compensação por isso (ARAÚJO, 2004, p. 59).

Dito isso, percebe-se que em um contexto mais atemporal e passado as instalações e o sistema que é oferecido hoje vem enraizado desde lá, sofrendo modificações vagarosas, aonde conforme a citação do autor acima, era considerado um absurdo utilizar terras particulares para prender escravos que serviam como trabalhadores, e ainda como destaque a precariedade era tanta que não se permitia viver.

Esse encadeamento, Machado e Guimarães, trazem o destacamento de que o sistema continua, isto é, mesmo em épocas diferentes determinadas ações por parte dos governantes ainda não foi tomada, deixando tudo como está e cada vez pior:

“Infelizmente, o sistema prisional brasileiro está um caos, onde o que ocorre é a desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, dificultando assim a recuperação do detento” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574).

Demonstra-se no seu decorrer que existem diversos pontos que verificamos problemas no sistema prisional e por que esses ao invés de ressocializar o apenado, acabam exaurindo o mesmo da sociedade, facilitando assim a sua reincidência.

Isto posto, quando se trata sobre segurança dentro das penitenciárias, logo constata-se que aos agentes que em suma, são referência de resguardo no interior destes estabelecimentos, no entanto conforme, Porto (2008, p. 25) declara “Com a atribuição de fiscalização dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes penitenciários são apontados como os grandes responsáveis pelo ingresso de aparelhos celulares, drogas, e armas dentro dos presídios”.

Os agentes públicos quando prestam concurso para tal e então fazem o juramento diante da missão como agente público da lei, podem não lembrar disso ao estar em um ambiente que possuem indivíduos prontos a corrompe-los de todas as formas possíveis:

Desta maneira aqueles que temos como referência acabam por ser corrompidos a este tipo de corrupção. Sendo uma possibilidade investir na carreira destes agentes, uma vez que o poder público peca no sentido de falta de cuidado, treinamento especializado e vigilância destes profissionais, que muitas vezes ficam à mercê do que lhes é oferecido (PORTO, 2008, p. 25).

O mesmo autor traz uma ótima reflexão sobre este elemento: “Em nada adiantará a construção de novos presídios sem a melhora da qualidade dos agentes penitenciários” (PORTO, 2008, p. 26). Sob a perspectiva a melhora das condições dos agentes é algo importante, porém se já trabalhassem em um lugar em melhores condições e conseqüentemente os indivíduos que convivem com eles diariamente se sentissem melhor a qualidade de serviço esta entrega poderia melhorar.

Da mesma forma ressalta o bom senso que deve ser utilizado como premissa quando se fala sobre esse ponto: “Como é sabido, é a partir do bom exemplo que se opera a transformação dos indivíduos. Este exemplo, dentro dos presídios, deve partir do comportamento dos agentes penitenciários” (PORTO, 2008, p. 26). E neste mesmo viés, de que os agentes devem possuir determinada postura, e com certeza determinar o exemplo e regras a serem seguidas naquele ambiente, e não ao contrário.

Sob a ótica de um sistema penitenciário caótico o autor Julião expõe:

Em um sistema penitenciário em condições subumanas, com um ambiente totalmente hostil que induz a criminalidade, e sob uma análise de impossibilidade de sair deste sistema sem sequelas é de levar em consideração que não seja atribuído somente ao condenado a culpa, mas também a outrem (JULIÃO, 2016, p. 278).

Posicionando com hostilidade e desdenhoso para com os seus, os presídios brasileiros demonstram uma posição ruim, quando se fala em estrutura, instalações e condições fazendo com que, o pensamento no futuro dos que estão no sistema fique estagnado, e ainda considerando que não encontrará um ambiente próspero, oportuno e de fácil acesso a trabalho, moradia e subsistência, portanto Silva e Grossi denotam:

A imposição da dor, sofrimento e humilhação ao preso, faz com que o mesmo não tenha perspectivas de futuro, além de voltar seu pensamento para a vingança, considerando a situação em que será lançado: desemprego, revolta e miséria. Assim, a prisão não os torna pessoas melhores, ao contrário, faz com que as pessoas voltem a recorrer ao crime para satisfazer suas necessidades materiais e sociais não satisfeitas (SILVA, GROSSI, 2022, p. 1).

Perante esta reflexão questionasse se existe hoje algum perfil do apenado que reincide, no sentido de que há algum tipo de pessoa, sejam eles jovens, idosos, ou até mesmo os adultos em sua melhor fase.

Deste pressuposto se tem o seguinte assentamento sobre tal. Não existindo um perfil determinado, considerando que no Brasil existem diversos perfis, o do indivíduo que reincide não seria diferente sobre um olhar novo, o autor Julião traz uma reflexão importante acerca do assunto, vejamos:

É importante que levemos em consideração que hoje o perfil do interno penitenciário vem mudando assustadoramente. Hoje se prende, ao contrário de outros momentos, um enorme contingente de jovens que não poderiam ser reincidentes, pois ainda não houve tempo para serem libertados e cometer novo delito. Então, a taxa de reincidentes penitenciários subestima o tal fenômeno. Por outro lado, também é comum se evidenciar vários casos de internos penitenciários jovens que tiveram alguma passagem pelo sistema socioeducativo. Nestes casos, embora não reincidentes prisionais, são reincidentes em sistemas de restrição e privação de liberdade (JULIÃO, 2016, p. 276).

O indivíduo ao sair do sistema prisional, encontra desafios na sociedade, como oportunidade de emprego, muitas vezes moradia, alimentação e higiene básica, o que faz com que essa carência de certa forma exija a necessidade de reincidir uma vez que não encontra portas abertas que sejam positivas no mundo fora da prisão. Assim, conforme a autora Tortato destaca:

[...] no pensamento popular majoritário, ninguém quer ter um(a) ex-presidiário(a) trabalhando em sua empresa, cuidando de seus filhos etc..., e um dos motivos muito afirmado pelo senso comum é por que se diz que o cárcere brasileiro é uma “fábrica de produzir criminosos[...]” (TORTATO, 2021, p. 45).

Garantia de condições mínimas são muito importantes, porém parecem estar muito distantes, dessa forma conforme preceitua a regra 15 das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas ONU: “As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.” (CNJ, 2021, p. 24 ).

A partir desta análise, entende-se o mínimo, água potável, espaço limpo e salubre, porém a grande questão é de que forma o estado segue fornecer isso para todos, quando muitas vezes

em pequenas penitenciárias isso não acontece, e segue-se as demais premissas que são basilares para que se tenha uma condição no mínimo decente para viver.

Na mesma linha de pensamento, em nosso direito não há especificadamente uma legislação que determine de que forma e como devem ser os dias nas penitenciais nem como o estado deve entregar o serviço a aquele indivíduo que cometeu ato ilícito.

Desta maneira, conforme o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Sistema Carcerário que tem como principal objetivo investigar a realidade do sistema Carcerário Brasileiro, buscando efetivação quanto a Lei de Execução Penal – LEP, temos a seguinte constatação:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia (CPI, 2009, p. 194).

De tal forma, há de existir questões de estrutura no que se refere a falta de espaço, ficam reduzidas a grande importância de se ter água disponível, levando a realidade de quem iria sair de um estabelecimento onde a água que é escassa, isto é, como o indivíduo que cumpriu pena em um estabelecimento assim voltará para a sociedade melhor.

Ao falar sobre acomodação o mesmo relatório demonstra estarmos muito longe frente o que seria o ideal, uma vez que todos os presídios estão distantes de oferecerem e possuem instalações descentes para tanto.

Trazendo o pensamento do Art. 88 da LEP – Lei de Execuções Penais, que é descrita de que a cada sentenciado deverá ser oferecido uma cela individual que deve conter, banheiro completo e um lugar para pernoitar, deixando claro também que no mesmo artigo em seu parágrafo único existe a premissa de que o condenado possua área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (CPI, 2009).

A demais ao falar de vestuário, alimentação, assistência à saúde, assistência médica, assistência farmacêutica, assistência odontológica, assistência psicológica, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social, assistência ao egresso e assistência religiosa que deveriam ser obrigatórios na vida do condenado, conforme o Art. 41 da LEP – Lei de Execução Penal que estipula esse rol, que está de acordo com o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que muitas vezes nem sequer são cogitadas dentro dos estabelecimentos penais, tendo em vista

a alta demanda de presos para a quantidade de profissionais e também pelo custo para conseguir oferecer todos estes serviços para a massa carcerária.

Com relação a super lotação dos presídios que não é novidade, sendo um ponto crucial do que não deu certo na moldura institucional dos presídios do país, e considerando que a população carcerária cresce, e novas unidades prisionais são apenas idealizadas mais não executados, imaginando-se que seja por falta de verba destinada a essa finalidade, falta de políticas públicas que olhem para a situação atual, falta de senso sobre aqueles que são encarcerados hoje.

O mesmo parecer da CPI (2009, p. 244) destaca a perspectiva:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias.

Assim, no momento que são jogados centenas de condenados em uma única cela que deveria ser para uma pequena quantidade de condenados, não separando muitas vezes por crime, regimes ou sequer pensando em uma possibilidade para aquele que quando voltarem a conviver em sociedade, sejam mais humanos e sociáveis, a única alternativa que a polícia penal consegue realizar é executar de forma obrigatória é não deixar as facções juntas para que não ocorra uma guerra ou rebelião diante da sua instituição.

Portanto, muitas são as questões que não deram e não dão certo até hoje nas instituições penais, cabe possivelmente responsabilizar o poder público por esses grandes problemas, que só tem potencial de crescimento, levando em consideração que a quantidade de presos aumenta diariamente, e sobre isso e possíveis causas da reincidência, serão analisados no próximo capítulo.

#### **4 LEVANTAMENTO BIBLIOMÉTRICO DE DADOS ACERCA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL E DOS FATORES SOCIAIS MAIS EMERGENTES QUE LEVAM À ELA**

#### **4.1 Fatores reconhecidos pela sociedade como preocupantes ao abordar este tema na análise de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), da Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas - GAPPE (2022) e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021)**

Com base na compressão e perante a análise dos relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Conselho Nacional de Justiça, e Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas, quer-se demonstrar os fatores sociais que estão presentes quanto a reincidência, bem como demonstrar dados pertinentes que levam a ela.

Deste modo, todas as informações relevantes a este tema, após análise dos mesmos, serão descritas e demonstradas. Assim, sobre o sistema prisional, é necessário sempre buscar preceitos que precisam ser seguidos, ou pelo menos deveriam, disto isso, após as leituras acima feitas, é indicativo que as unidades prisionais, não detenham de condições decentes e que a situação continua a mesma, assim conforme o relatório do CNJ – Conselho Nacional de Justiça apresenta:

Diversos são os relatos de violações e de que por muitas vezes são negados direitos basilares, não citando de quem seria a falta de cautela, se seria diretamente do Estado, União ou do Distrito Federal, com um olhar para a grande barbárie que é essa indefinição. Mesmo após algum tempo, a mesma questão continua igual e que também reúne um emaranhado de fatores, tanto históricos, como inconstitucionalidades, problemas sociais e entre outros fatores (CNJ, 2021, p. 8).

Neste mesmo sentido o relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009) já destaca a importância de nomear as responsabilidades:

Em face do pacto federativo, todos os Poderes da Nação são responsáveis pelo sistema carcerário, uma vez que a União Federal e os Estados legislam, julgam e “cuidam” da gestão dos encarcerados. Portanto, além da União Federal, através de seus poderes, os 26 Estados e o Distrito Federal **possuem estrutura jurídica, política e financeira** para possibilitar aos presos o tratamento estabelecido e determinado em Lei (CPI, 2009, p. 188).

Quanto ao perfil do apenado dentro das penitenciárias e casas prisionais, é importante ressaltar a discrepância entre as classes e raças. Dessa forma o relatório do CNJ (2021, p. 8), discorre “O perfil das pessoas privadas de liberdade – pobres, negras, jovens, sem acesso a oportunidades, que cometeram crimes patrimoniais – segue o mesmo padrão ao longo dos anos” sendo este um padrão que não possui uma perspectiva de mudança, muito menos de estigma social, onde aquele que é prejudicado de forma direta é o que não possui condições de defesa pomposa.

Por conseguinte, o relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 46) reitera que não há nas prisões detentores de grandes posses, por mais que existam investigações que apontam a presença de classes variadas e diversidade de delitos cometidos. O que demonstra uma perspectiva de que existe um problema gravíssimo e que de forma notável, conforme o relatório do IPEA (2015, p. 12) a problemática que liga sociedade e poder público carece de um reexaminar das políticas públicas no que tange encarceramento em massa, e conseqüentemente a criação de novas vagas e estabelecimentos penais.

É válido destacar que a legislação penal brasileira traz, mesmo que possua inúmeros desequilíbrios, o relatório do IPEA (2015, p. 15) enfatiza, “A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social”. Essa abordagem demonstra que a conciliar a punição pelos atos cometidos com a perspectiva de reabilitação e reinserção social, reconhecendo que a execução da pena não deve se restringir apenas à privação de liberdade, mas também visar à transformação positiva dos indivíduos envolvidos no sistema penal.

Ainda assim, em contrapartida a legislação brasileira possui garantias dos cumprimentos, porém nem sempre são cumpridos, desta forma são diversas as opiniões sobre, onde o mesmo relatório do IPEA (2015, p. 15) frisa: “Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado”. Não sendo capaz assim, o sistema de se utilizar da sua força para que o apenado volte a sociedade de uma forma melhor que a de quando saiu.

E quando se fala da incapacidade do sistema penitenciário em cumprir o seu papel, não se pode deixar de citar de forma crucial a superlotação, na qual consta evidente no relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021, p. 9) que traz de forma clara que:

A superlotação é um dos efeitos, e não causa primeira, de desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Ainda assim, por meio da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária.

Em razão disso conforme o relatório do CNJ (2021, p. 9) é perceptível a falta de capacidade do sistema de acompanhar de forma devida a superlotação carcerária:

O crescimento da população prisional com a criação de vagas na última década, nota se que esta não é capaz de acompanhar a velocidade do encarceramento, tornando a superlotação endêmica e invalidando de forma pragmática o principal argumento para a superação do cenário.

À vista disso, quando se fala da criação de novas vagas, observa-se não ser levando em consideração o acúmulo de presos dentro das celas. Isso posto, o CNJ (2021) retrata: “A definição de vaga não se extingue no existir um leito e uma cela. Precisa garantir uma aproximação dos auxílios que são garantias por lei para ter as necessidades de vida atendidas [...]”.

Em suma, neste mesmo formato, com base nas informações contidas nos relatórios e que tiveram destaque foi feita uma análise e assim demonstradas a seguir de forma pertinente fazendo ligações entre os três institutos e nos quais demonstram compatibilidade perante as informações sobre reincidência criminal.

De forma primária foi analisado o relatório publicado no ano de 2022 pelo instituto GAPPE denominado como Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas, que possui como especialidade a avaliação de Impacto de Políticas Públicas e outros, por meio de uma equipe composta por professores e alunos da Universidade Federal de Pernambuco (PIMES), que trata sobre Reincidência Criminal no Brasil.

O estudo apresentado abrange toda população prisional brasileira, com informações não vistas antes, desta forma deixa claro que a reincidência é um obstáculo a ser contornado. E a partir deste definir e medir a reincidência a partir de perfis preestabelecidos dos presos no Brasil.

Deste modo o relatório GAPPE (2022, p. 8) analisou-se os seguintes pontos, se que ele impressiona quanto aos elementos trazidos:

Importante ter claro com este relatório que crime e a violência devem ser confrontados, assim, precisa de uma organização que funciona, e que tenha plenas condições de produzir estudos e com eles ter ideias para colocar em prática soluções quanto a esse problema, sempre com base em indícios e fontes confiáveis. Contudo, isso só é possível a partir do momento em que existam dados a serem analisados e que esses sejam confiáveis.

As pesquisas acerca da reincidência ainda são escassas, e o sistema prisional deixa muitas entrelinhas no que se refere a seu principal objetivo desta forma o relatório GAPPE (2022, p. 9) esclarece: “Um dos objetivos do sistema prisional brasileiro é a reeducação dos presos e a ressocialização dos egressos. Nesse contexto, a reincidência representa uma falha a ser sanada”. A reincidência possui forte apelo a um sistema com falhas e que demandará grande esforço para que nele ocorra alguma mudança significativa.

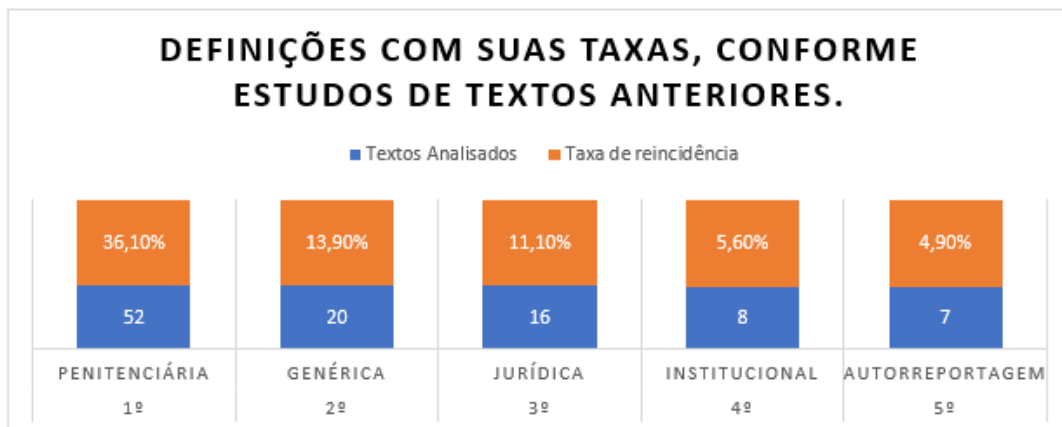
Como já retratado anteriormente a reincidência possui classificações distintas, dito isso, neste relatório não foi diferente, foram utilizadas 5 (cinco) classificações pertinentes na qual

surgiram os dados demonstrados a seguir. De acordo com GAPPE (2022, p. 10) vejamos quais foram os tipos de reincidência demonstrados:

Penitenciária: considera reincidente o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade e retorna à prisão [...]; A Genérica ou policial: considera reincidente o indivíduo que cometeu mais de um crime, que foi registrado pela polícia ou pelo Judiciário; Jurídica: considera reincidente o indivíduo que (i) teve condenação transitada em julgado (independente da natureza da pena) e que (ii) em até 5 anos do fim do cumprimento de sua pena tem uma nova condenação por crime ou contravenção; A Autorreportagem: considera reincidente o indivíduo que se identifica como reincidente ao responder a questionários e pesquisas; Institucional: inclui diferentes definições específicas a medidas utilizadas para a administração prisional e para programas de apoio a egressos.

Verifica-se assim que a reincidência não é única e possui várias espécies. Na qual a genérica e a jurídica possuem maior apelo jurídico na sua constituição e o tipo penitenciária, autorreportagem e institucional possuem rogativas básicas ao que constitui a reincidência de modo geral. A partir destas definições que foram apresentados dados no que concerne a taxa média da reincidência, na qual dela se entende como dimensão de presos reincidentes entre o universo de presos reputados.

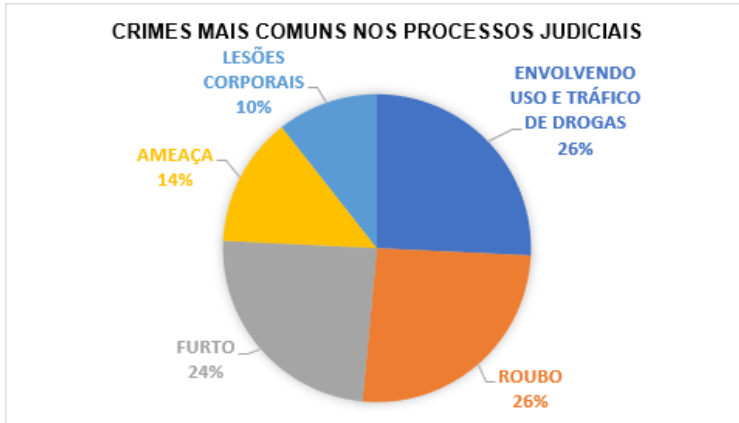
Gráfico 1 - Definições com suas taxas, conforme estudos de textos anteriores



Fonte: GAPPE (2022, p. 11).

Por trás da reincidência, sempre estão os crimes cometidos para que o indivíduo seja egresso no sistema prisional, conforme os processos judiciais gerados, os crimes cometidos mais comuns são:

Gráfico 2 - Crimes comuns nos processos que os presos são condenados



Fonte: GAPPE (2022, p. 18).

E também foram analisados de forma secundária quais os tipos de crimes mais comuns cometidos pela primeira vez pelos réus:

Tabela 1 - Apresentação dos crimes mais comuns praticados pela primeira vez pelos réus e seu crime posterior, com apresentação em ondas de calor para a porcentagem mais alta até a mais baixa

<b>1º CRIME</b>	<b>CRIMES POSTERIORES</b>				
DROGAS	DROGAS	ROUBO	FURTO	ARMAS	HOMICÍDIO
%	24%	7%	5%	3%	3%
ROUBO	ROUBO	FURTO	DROGAS	RECEPTAÇÃO	ARMAS
%	27%	8%	6%	3%	3%
FURTO	FURTO	ROUBO	DROGAS	AMEAÇA	RECEPTAÇÃO
%	35%	9%	5%	4%	3%
AMEAÇA	AMEAÇA	LESÃO	FURTO	ROUBO	DROGAS
%	21%	10%	7%	5%	4%
LESÃO	LESÃO	AMEAÇA	FURTO	ROUBO	DROGAS
%	18%	16%	6%	6%	4%

Fonte: GAPPE (2022, p. 19).

Neste relatório ponderando sempre na qualidade das informações e as quais se teve acesso, foi percebida uma variável muito grande, desta forma os números que estão expostos são considerados para uma questão de discussão, e não podem ser considerados com precisão, sendo importante ressaltar que, na primeira análise não foi considerado o estado do Rio Grande do Sul, no qual não se obteve dados precisos.

Desta forma seguindo as definições acerca da reincidência, trazendo a de número dois que é a Genérica e Policial, conforme o GAPPE (2022) 37,6% dos regressos, se tornam

reincidentes em até 5 anos, desta forma salienta-se que esta definição de reincidência nos traz um parâmetro para o cálculo em outros estados, e assim utilizando somente uma definição essa taxatividade fica mais clara.

Deste modo o relatório em questão deixa claro que entre o ano de 2010 a 2021 a taxa de indivíduos que após deixarem uma unidade de detenção acabarem retornando é bem alta, ficando em 42,5 %. Nos quais dos que cometem algum crime no primeiro mês, ou seja, que reincidem logo após sua saída, são 29,6%. E aonde de forma principal 23,1 % são no primeiro ano após saída (GAPPE, 2022).

Portanto o relatório analisado trouxe um bom parâmetro sobre aonde começar a olhar a reincidência, nos deixando mais pertos de entender como a reincidência acontece e quais os fatores que levam a esse cometimento.

A análise do relatório a seguir se trata do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), na qual é uma fundação pública federal que está estritamente vinculada ao Ministério da Economia, e que trabalha no fornecimento de informações acerca de ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro.

O relatório de pesquisa que será analisado trata sobre Reincidência Criminal no Brasil, sendo um relatório do ano de 2018, feito em consonância com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) para a realização deste estudo, com base na coleta de dados em determinados estados do país.

De imediato o relatório do IPEA (2015) traz um dado alarmante e que serve de parâmetro, de que no ano de 1994, 34,4% dos apenados no Brasil eram reincidentes segundo o Censo Penitenciário Nacional no qual sintetiza dados sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Já no ano de 1997, o Ministério da Justiça resolveu substituir o conceito de reincidência penal por reincidência penitenciária, na qual é considerado individuo reincidente aquele que cumpriu sua pena, posteriormente foi solto e após isso voltou a ser preso para que fosse cumprida nova pena (IPEA, 2015).

O relatório preceitua a preocupação de que as formas de lidar com este sistema mude, uma vez que parece não estar sendo efetiva a ressocialização com as políticas públicas atuais:

Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas (IPEA, 2015, p. 12).

De alguma forma mesmo que o sistema trabalhe contra o encarceramento em massa, sempre idealizando novas vagas e novas penitenciárias, deveria de forma primária verificar a base que sustenta ou que sustentava essa ideia, para que possivelmente constata-se que não funciona.

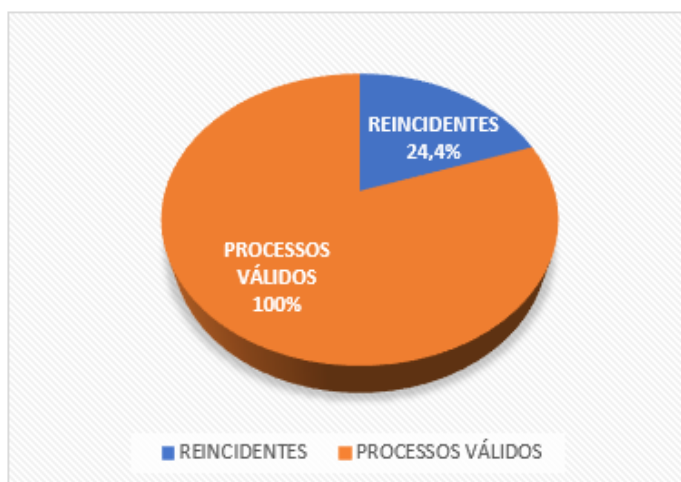
Ainda na exposição de dados do relatório do IPEA (2015), a verificação apresentada a seguir foi estruturada da seguinte forma, primeiro os réus que já tinham sofrido alguma condenação por outro crime no momento em que foram sentenciados à pena, em um segundo momento com base nos dados de cada estado buscar se ocorreu nova condenação no sistema entre os anos de 2006 e 2011.

Foram assim analisados no relatório do IPEA (2015), sete estados: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santos, Alagoas e Pernambuco. Contudo os estados do Espírito Santo e Rio Grande do Sul possuíam incongruências em seus dados.

A primeira análise focou no perfil do apenado como reincidente na qual tinha objetivo exato definir a taxa, com base nos dados coletados no país, sendo analisados no total 936 apenados e dos quais apenas 912 tinham informações disponíveis que poderiam ser utilizadas, da mesma forma 72 não detinham de informações sobre reincidência, sendo na parte final considerados apenas 817 casos no total que detinham informações corretas e que podiam ser levadas em consideração.

Assim, no Gráfico 3 abaixo, 199 dos 817 casos são reincidentes, isto é, 24,4% sendo representados no gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Demonstra o número de apenados conforme perfil de quem é e quem não é reincidente em relação àqueles estados supracitados



Fonte: IPEA/CNJ (2015, p. 23).

Na segunda parte da análise o foco ficou para a faixa etária predominante no momento da consumação do crime na qual é de extrema importância esse parâmetro para um entendimento do perfil do indivíduo reincidente:

[...] dos apenados analisados 42,1 % tinham idades entre 18 e 24 anos, sendo eles 44,6% não reincidentes e 34,7% reincidentes, no qual no relatório possui o possível entendimento de que essa diferença proporcional entre reincidentes e não reincidentes pelo corte da idade mínima para imputabilidade penal que é 18 anos (IPEA, 2015, p. 25).

Assim sendo, a população jovem analisada é de 62,8% e ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um dado de 2012 no Brasil, 54,8% dos apenados possuía idade entre 18 e 29 anos (IPEA, 2015).

Na próxima etapa foram trazidas questões de sexo na qual naturalmente é determinante em um cenário de ambiente do sistema prisional, na qual revelou que 91,9% dos apenados eram do sexo masculino e 8,1% do sexo feminino. Uma proporção sete vezes maior que a feminina, fazendo com que se visualize entre as mulheres um perfil de não reincidência.

No que tange a raça e cor, existe uma diferença na proporção de pretos e pardos se considerados os brancos, e também na categoria não informados. Estando assim entre os não reincidentes população parda ficou em 53,6% e entre os reincidentes a maioria é branca sendo 53,7% e ainda sobre os que não informaram são 45% dos que não são reincidentes e 39% aos reincidentes. Contudo os dados apresentados podem ser insuficientes quando considerados para uma análise mais específica.

A educação como base possui grande relevância em aspectos sociais, trazendo o sentido de quanto maior o nível de escolaridade, menor ou nulo será o delito praticado:

De acordo com o mesmo censo demográfico citado anteriormente o Brasil possui uma taxa analfabetismo de 9,6% na população com 15 anos ou mais, já os que possuem apenas ensino fundamental ou não possuem nenhuma instrução perfazem 75,1% do total, na qual segundo está pesquisa 80,3% dos reincidentes se encontram nesta categoria. Da mesma forma vale trazer o dado de que apenas 0,7% dos reincidentes possui ensino superior, do total apresentado sendo apenas um único caso (IPEA, 2015. p. 26).

No que tange a sua ocupação, na análise continham aposentados, desempregados, estudantes, ocupados que são os que possuíam alguma profissão ou emprego e também alguns não a informaram. Dos quais, 88,9% declararam possuir profissão ou emprego, não ocorrendo nesta parte do estudo uma diferenciação considerável entre reincidentes e não reincidentes (IPEA, 2015).

O tempo que perpassa entre o ocorrer do fato e da condenação é muito importante e que merece ser mencionado. Conforme o universo total da pesquisa: “Observa-se que 44,6% dos processos foram concluídos em doze meses ou menos, o que aconteceu em 41,4% dos processos envolvendo apenados reincidentes” (IPEA, 2015, p. 27), onde estes dados podem ser visualizados na tabela abaixo:

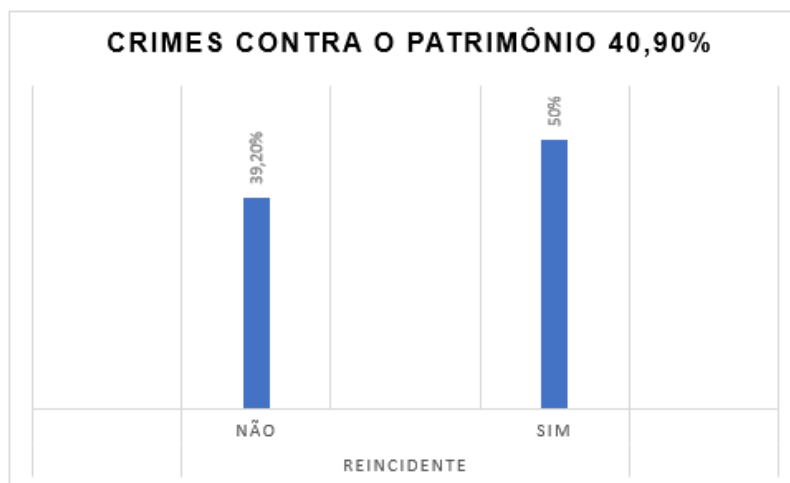
Tabela 2 - Quantidade de processos, por tempo decorrido entre o fato e a condenação do réu, nos processos de reincidentes e não reincidentes

TEMPO	REINCIDENTE				PROCESSOS	
	NÃO		SIM		NÚMERO	%
	NÚMERO	%	NÚMERO	%		
ATÉ 12 MESES	245	46,50%	72	41,40%	344	44,60%
DE 12 A 23 MESES	129	24,50%	52	29,90%	204	26,30%
DE 24 A 35 MESES	51	9,70%	18	10,30%	76	9,90%
ACIMA DE 36 MESES	102	19,40%	32	18,40%	147	19,10%
TOTAL	527	100,00%	174	100,00%	771	100,00%
NÃO INFORMADO	91		25		144	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>618</b>		<b>199</b>		<b>915</b>	

Fonte: IPEA/CNJ (2015, p. 23).

No que concerne o tipo penal que é imputado ao apenado na sentença, alguns crimes parecem prevalecer mais do que outros, onde podemos ver no Gráfico abaixo e confirmar em uma análise mais detalhada.

Gráfico 4 - Mostra o tipo penal que é imputado ao apenado na sentença

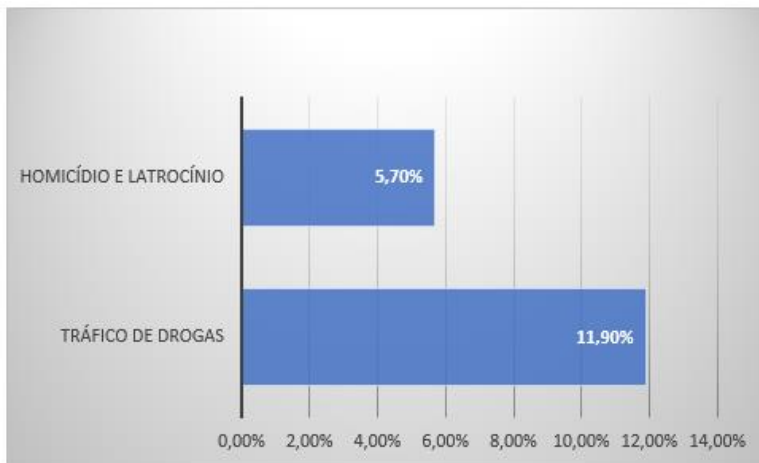


Fonte: IPEA/CNJ (2015, p. 29).

Destacando assim, que conforme a tabela acima 40,9% é o total de todos os processos analisados, e que 39,2% dos que cometeram crimes contra o patrimônio não eram reincidentes e 50% são reincidentes. E ainda segundo o relatório os crimes mais representados pela população, são furto e roubo.

E ainda o relatório aborda quanto aos crimes de tráfico de drogas, homicídios e latrocínios, que são representados abaixo, considerando apenas os indivíduos reincidentes que são pertinentes a este artigo.

Gráfico 5 - Em relação ao total dos indivíduos pesquisados e que são reincidentes, a porcentagem do tipo penal imputado a eles



Fonte: IPEA/CNJ (2015, p. 29).

Trazendo um destaque ao crime de tráfico de drogas que até o momento parece ter grande relevância para a ocorrência de reincidência em um cenário preocupante e instável como o sistema penal.

Em relação a porcentagem de reincidentes contabilizados após sua condenação é surpreendente a porcentagem segundo dados do relatório, ou seja, são eles indivíduos que já estavam presos no momento de sua condenação e que já eram reincidentes, assim, de acordo com IPEA (2015, p. 31), “[...] 54,3% pelo crime referente ao processo pesquisado e 4,5% por outro crime”.

Relacionando assim, a um sistema penitenciário que não trabalha na ressocialização, mas sim na formação de delinquentes. Destarte, quanto a pena que os indivíduos reincidentes são condenados, o mesmo relatório demonstra que 6,6% são condenados a penas alternativas e

89,3% a penas privativas de liberdade, sendo importante ressaltar que uma condição para a pena alternativa é não ser reincidente.

No que tange as penas Carvalho (2020, p. 289) preceitua com uma colocação acentuada:

Importante referir que, mesmo com previsão constitucional de penas alternativas ao encarceramento (substitutivos penais), a privação de liberdade mantém-se no centro do sistema punitivo, pois, mesmo sendo cabível a aplicação de penas restritivas de direito, o julgador, no procedimento individualizador, deve necessariamente calcular o tempo de privação de liberdade para, em um segundo momento, verificar a possibilidade de aplicação de outra espécie de sanção.

E ainda em relação a pena, não há por que existir, se não houver meios de que seja cumprida, portanto, as instituições penais devem oferecer condições no mínimo dignas para o cumprimento da sentença.

Desta forma, o relatório traz uma perspectiva de que é necessário suporte para conseguir oferecer tudo ao indivíduo que será encarcerado: IPEA (2015, p. 33), “[...] as instituições penitenciárias tem a atribuição de executar um conjunto de atividades que visem a esse fim”, ou seja, de forma geral esses estabelecimentos foram planejados, executados e deveriam cumprir para tal atribuição.

Importante assim, o relatório IPEA (2015) destaca que, esses programas precisam instituir a intervenção penal com apoio e subsídios materiais, das áreas da saúde, jurídica, social, religiosa, educação e laboral. Uma vez que para que isso de fato ocorra precisam possuir disposição física e humana.

Por esta razão de ter que possuir estruturação humana, é uma questão relevante que será demonstrada nesta pesquisa, uma vez que revela um ponto importantíssimo que são as relações dos profissionais que atuam nestas penitenciárias para com os apenados, vejamos:

Muitos dos profissionais da segurança não acreditam que o reeducando tenha o direito à educação. Nós temos que ficar o tempo todo convencendo essas equipes de que o reeducando tem esse direito [...]. (Agente penitenciário – gerente de educação) (IPEA, 2015, p. 38).

No relatório IPEA (2015, p. 62) o Diretor Privado da unidade de gestão público-privada destacou: “[...] a necessidade de manter na unidade um ambiente de respeito mútuo entre funcionários e presos” e ainda tratou sobre qual seria o método ideal e frisou a importância de ter um ambiente que possua respeito entre as partes, tanto do preso com o servidor que é um cooperador, para que seja edificado o respeito entre todos (IPEA, 2015).

O Diretor ainda deixou sua percepção sobre os presos que “a maioria dos presos teve oportunidades e escolheu andar pelo caminho errado, cometer crimes” (IPEA, 2015, p. 60),

deixando uma margem para o entendimento de que hoje o respeito não existe o que dificulta o processo e que muitas vezes o indivíduo escolhe trilhar este caminho.

Em contrapartida o mesmo diretor reitera que sua preocupação em trazer a família dos presos é muito grande, uma vez que essa política social seria o ideal e na qual na sua opinião o estado tem feito movimentos para que isso ocorra (IPEA, 2015).

Visivelmente o social junto com o trabalho humano são condições indiscutíveis que o sistema penal deve atribuir e entregar para os presos para que de alguma forma voltem para a sociedade com dignidade ou pelo menos aqueles que estão dispostos a isso.

Assim, o agente penitenciário que não teve seu nome revelado em entrevista dada a ao IPEA que foi relatada no relatório, trouxe uma importante colocação quanto ao seu trabalho diário e sua percepção sobre o sistema, vejamos:

Trabalhamos o sujeito para reintegrar na sociedade na questão do trabalho e educação. Nós aqui do sistema prisional fazemos a nossa parte, mas e a sociedade? Como essa sociedade recebe esse indivíduo? Nem tudo depende da gente. Depende do reeducando, porque ressocialização começa com mostrar que ele tem que participar da própria educação, e depende da sociedade, que não está preparada para acolhê-lo (Agente penitenciário – gerente de educação, IPEA, 2015, p. 86).

Já é enraizada pela sociedade que recebe hoje o preso e não oferece emprego, a ideia de que o indivíduo não é uma boa pessoa ou majoritariamente se utiliza ou se esconde por trás dos preconceitos e suprime esses indivíduos, o que acaba causando desespero no indivíduo, por não saber como e o que comer, como manter seu sustento digno, sendo que quando estava na penitenciária recebia todas as condições, mesmo que muitas vezes eram ruins, a comida, o lugar para ficar, e o banho eram garantidos.

A equipe de assistência social que acompanhou a construção do relatório analisado (IPEA, 2015) teve sua contribuição, na qual levantou questões diretas ao trabalho, acreditando ser esse o caminho, e ainda destacaram a função e atuação das famílias, dizendo: “a família é fundamental para a reinserção social do preso. Quem a família acompanha, está o tempo todo junto, tem grandes chances de se reinserir”.

O relatório possui um capítulo no qual fala somente a respeito da reincidência e ele foi observado com cautela.

Em um contexto de compreensão, é de extrema importância observar o que aqueles que trabalham diretamente com indivíduos reincidentes acompanham. Ninguém melhor do que aqueles que convivem diariamente com os indivíduos encarcerados para compreender as razões por trás da reincidência, assim o agente penitenciário que é diretor da administração das unidades penitenciárias que não teve seu nome revelado no mesmo relatório expressa:

Nessa percepção a sociedade é tida segundo eles como parte da reponsabilidade por não saber acolher, oferecer emprego e também desestrutura familiar e ainda conexão com o crime de drogas, uma vez que na sua opinião os indivíduos retornam para a vida de crimes, justamente por não conseguir contornar seus vícios, levando em conjunto o crime de tráfico de drogas que oferece ganhos e uma vida fácil (IPEA, 2015, p. 89).

O mesmo agente destaca uma frase dita por um indivíduo encarcerado para justificar sua reincidência “ dita por eles mesmos “eu tive que me manter, eu tive que rouba para comprar minha droga” (IPEA, 2015, p. 91), isto é, conectando diretamente com os tipos de crimes que os reincidentes mais cometem, furto e roubo.

Os agentes penitenciários que tiveram participação na pesquisa (IPEA, 2015, p. 91), informaram também considerar o tráfico de drogas um dos principais motivos para a reincidência, trazendo novamente as questões de vícios que precisam ser mantidos e o tráfico se torna uma janela de fácil comunicação e que assim normalmente acabam puxando toda a família para o ciclo, tornando todos envolvidos, enfatizado que esses sempre voltam ao mundo do crime, retornando posteriormente a penitenciaria, acentuando que esses indivíduos possuem o pensamento de que o crime compensa.

Na mesma linha, inclinam-se em outros motivos que são plausíveis para que a reincidência ocorra, como a escassez de apoio familiar, no sentido de que muitas vezes o indivíduo não possui para onde ou quem voltar após deixar a prisão, sublinhando que dificilmente aquele que possui uma família bem formada vai reincidir, conforme o agente penitenciário que é gerente de educação declara (IPEA, 2015, p. 91).

Para o profissional da equipe de assistência social, os indivíduos que reincidem são justamente aqueles que não tem uma presença no processo de reintegração social e que não parecem ver benefícios nele (IPEA, 2015).

Já na percepção do juiz da vara de execução penal que participou da pesquisa, IPEA (2015, p. 92): “A motivação para reincidir, lamentavelmente, é o uso da droga” e deixando uma visão muito inquietante “O viciado ou morre ou acaba voltando”.

E ainda foram levantadas questões sobre a separação dos presos por crimes cometidos, evitando que ocorra uma proliferação das informações e que se torne uma escola profissionalizante do crime, contendo assim a reincidência (IPEA, 2015).

O relatório mostra também através da entrevista realizada com um voluntário da Apac - Associação de Proteção e Assistência a Condenados a segunda visão:

Que muitos indivíduos que foram reestruturados quando chegam a rua e não possuem emprego, família e ninguém os acolhe, tornando assim a sua única opção cometer a reincidência, onde no crime, e posteriormente no sistema penitenciário ele encontre esse suporte (IPEA, 2015, p. 98).

Assim também foi levantado como um fator para a reincidência a baixa qualificação, ou seja, a baixa escolaridade vem junto e com isso a questão salarial pesa e o egresso volta a reincidir pois no crime o dinheiro é mais fácil e rápido (IPEA, 2015).

Em contraponto alguns entrevistados no relatório IPEA (2015) comentaram sobre a baixa remuneração que os egressos recebem quando arrumam emprego lícitos, sendo eles um fator para a reincidência, dado que o crime é bem mais lucrativo.

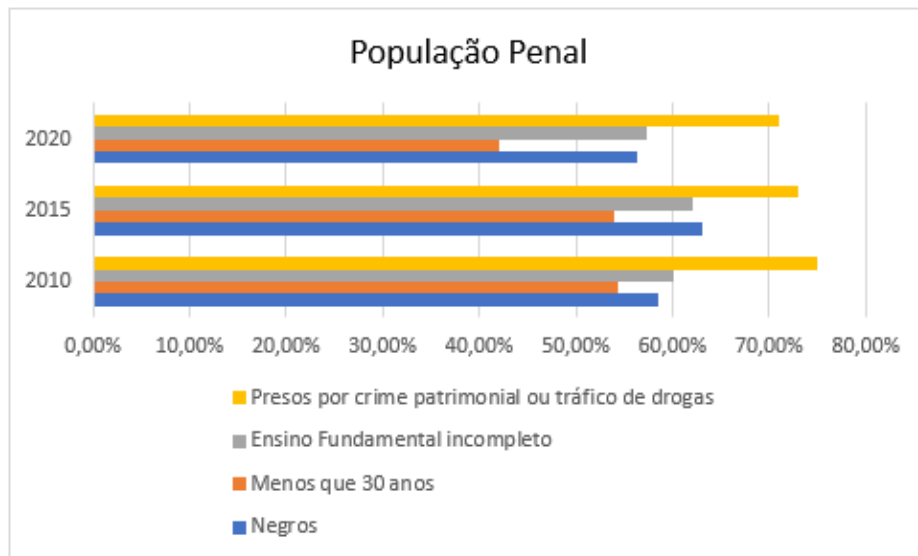
O terceiro e último relatório que foi analisado, foi do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), que é um órgão responsável pelo aprimoramento do sistema judiciário brasileiro no que tange a questões administrativas e processuais. O Informe, do sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois (Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347).

Assim sendo, a ADPF 347 se trata de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que começou a ser julgada em 2015, e que trata do reconhecimento de coisa inconstitucional na qual estabelece que sejam demandadas audiências de custódia 24 horas após a prisão e a cessação dos recursos do Funpen que é o Fundo Penitenciário Nacional, entre outras demandas.

O relatório está setorizado tanto por tratativas da dignidade da pessoa humana quanto da vedação da tortura. Desta forma, foram analisados os pontos que fazem sentido e contribuem para a fundamentação deste artigo.

No primeiro momento ele traz uma análise da seletividade penal que ocorre no sentido de qual a raça, idade, escolaridade predominante e qual o crime que possui maior representatividade em uma análise dos anos de 2010, 2015 e 2020 sucessivamente, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 6 - Seletividade, quanto a raça, idade, escolaridade e crime com maior representatividade, nos anos de 2010, 2015 e 2020



Fonte: CNJ/ INFOPEN (2021, p. 8).

Nesse sentido podemos perceber que a divisão de classes sociais existe e que possui forte apelo, a baixa escolaridade, e pouca idade também são fatores preocupantes e que se aferirmos com os relatórios anteriormente analisados são pontos em comum e que preocupam. A questão de os crimes cometidos serem patrimoniais e tráfico de drogas é relativamente comum após a análise dos três relatórios que foram analisados e que apontam e retratam a esses dois crimes um fator da reincidência criminal no Brasil.

A superlotação foi demanda trazida neste relatório quando se fala em condições humanas e dignas, pois se trata de um meio que tira a dignidade da pessoa humana, assim, conforme o relatório o estado se é neutro e apresenta sempre a mesma resposta quando questionado sobre o assunto: “a resposta histórica do Estado quanto à crescente razão de presos por vaga é a construção de novas vagas, o que traz um duplo revés” (CNJ, 2021, p. 9). Que se explica de forma singular, pois retrata não somente socialmente, mas também não alinhamento de políticas públicas:

Portanto, esse cenário representa um duplo revés em termos de custo social. Esse custo vai além do aspecto financeiro relacionado à criação de vagas, que já é significativo. Ele afeta a vida do indivíduo encarcerado e de sua família, muitas vezes resultando em dependência financeira. Além disso, a simples ampliação do número de vagas não está alinhada com o crescimento da população prisional em sua totalidade (CNJ, 2021, p. 9).

Portanto, esse cenário representa um duplo revés em termos de custo social. Esse custo vai além do aspecto financeiro relacionado à criação de vagas. Ele afeta a vida do indivíduo

encarcerado e de sua família, que por vezes depende financeiramente. Além disso, a ampliação de vagas não está alinhada com o crescimento da população prisional (CNJ, 2021).

E em consonância com a superlotação, falar sobre vagas que é um assunto delicado e que não possui a devida atenção, neste quesito o relatório CNJ (2021) traz dados de que entre 2016 e 2020 houve uma redução de vagas no sistema e entre o ano de 2015 e 2020 foram repassados valores e está destinação, que seria a criação de vagas mas que não aconteceu de forma a serem confirmadas pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas-SISDEPEN que possui esse controle, assim, conforme o relatório: “em 2016 havia 446,8 mil vagas, enquanto em 2020 o número caiu para 446,7 mil. Entre 2015 e 2020, foram repassados R\$ 1,8 bilhão para a criação de novas vagas” (CNJ, 2021, p. 9).

Quanto ao gasto com a manutenção dos presos não há, pelo menos até o momento da pesquisa um dado que informe ou que traga informações pertinentes que podem ser determinantes.

Assim, segundo o próprio relatório CNJ (2021, p. 37) “A imprecisão em informações sobre os elementos que compõem os gastos impede uma reflexão mais qualificada dos gestores públicos [...]” ou seja, sem essas informações precisas é difícil prever, medir e determinar em quais e qual a quantidade que se gasta por indivíduo privado de liberdade.

Ao mesmo tempo que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF está ligado com os fatores mencionados até o presente momento que levam a reincidência, conforme o relatório do CNJ as condições não são favoráveis para que a reincidência deixe de acontecer, desta forma preceitua:

No decorrer do julgamento desta ADPF que a precariedade dos estabelecimentos e consequentemente o estado de má conservação que se encontram anular as chances de reintegração social, fazendo com que ocorra a cooperação para a reincidência (CNJ, 2021, p. 51).

Nesse sentido o relatório do CNJ tem como um de seus focos a defesa de manutenção e criação de vagas, na explicação de que no momento em que cada indivíduo estiver ocupando uma vaga, conforme deveria ser, a percepção de precariedade diminuiria, o que poderia contribuir para uma ressocialização mais fácil. Como resultado salienta:

[...] à superlotação, situação que provoca efeitos nefastos para o conjunto de atores do sistema de justiça penal, aliviar as tensões no ambiente prisional, criar um ambiente mais propício ao trabalho dos profissionais, além de favorecer o processo de reinserção social garantindo melhores condições de cumprimento da pena e da prisão provisória (CNJ, 2021, p. 58).

Por fim, o relatório destaca a importância que deve ser dada para os colaboradores do sistema penal, que conjuntamente com os indivíduos privados de liberdade, sofrem com as condições degradantes do ambiente de trabalho, bem como as hostilidades recebidas. E nesse sentido idealiza a solução como: “é necessário ofertas melhores condições de trabalho, melhor estrutura de carreiras e atenção à saúde de forma integral” (CNJ, 2021, p. 61).

Mostrando assim, ser um possível caminho também para redução da reincidência criminal, mostrando que o bom exemplo, ambiente salubre e com a manutenção em dia podem fazer a diferença tanto para os profissionais do sistema como para os indivíduos privados de liberdade.

#### **4.2 Quais as possíveis soluções apontadas e mais eminentes**

A reincidência reúne diversos fatores que podem explicá-la como aspecto social, mas assim como ela é um problema, dela surgem diversas opiniões e visões sobre quais medidas e soluções poderiam ser tomadas para que ela fosse atenuada e por que não extinguida.

Desta forma, o relatório do IPEA (2015), foi o que apresentou diversas dessas opiniões e que foram plausíveis, e as visões mais pertinentes após a leitura das indicações de fatores que causam a reincidência.

O primeiro ponto marcante trazido foi pelo coordenador do programa de atendimento ao egresso, que destaca indo de encontro ao combate e a criação e aplicação de soluções viáveis:

A falta de políticas efetivas no combate à reincidência deixaria a cargo de escolhas individuais a recorrência, ou não, de crimes: “[...] uma hora ele vai estar solto, vai estar em liberdade, vai ter que decidir por ele, e se a gente não cria instrumento para ele fazer escolhas, ele vai fazer a mesma escolha de sempre” (IPEA, 2015, p. 99).

Também as questões da lei de execução foram levantadas no sentido de sua real efetivação quanto as suas assistências e assim dos projetos que ela apresenta aos egressos (IPEA, 2015).

Quando são feitas estas análises em busca de soluções e possíveis maneiras de amenizar esse problema, a lei sempre sofre um enfraquecimento no sentido de parecer não possuir o poder devido para acabar com esses crimes e posteriormente com a reincidência, desta forma o agente penitenciário de uma unidade comum apresenta seu ponto de vista:

O egresso já possui a visão que vai reincidir novamente pois possui “bom” tratamento e que o estado supri suas necessidades básicas, e ainda que a duração da pena é branda, o agente defende que se a doutrina fosse mais repressiva, o egresso não iria reincidir justamente pelo pavor de voltar aquelas instalações (IPEA, 2015, p. 98).

O juiz da vara de execução penal que citou anteriormente que o crime de tráfico de drogas é uma das potenciais causas da reincidência também se manifestou quanto a quais seriam de fato os fatores que levam a reincidência:

Então que acho que se você olhar numa situação macro, porque não há uma efetiva fiscalização da pena, é uma questão séria que incentiva a reincidência. Falta de políticas públicas, de incentivo à educação, de trabalho, enfim, falta de uma política de ressocialização no interior das unidades prisionais, pois isso ainda é muito acanhado. Nós não temos ainda, falta muito ainda, falta pessoal para poder implementar esse tipo de coisa, o estado padece da falta de dinheiro para implementar políticas públicas. Tem fatores que são preponderantes para a reincidência. Basicamente é isso, falta fiscalização da pena, a impunidade gera reincidência (IPEA, 2015, p. 98).

Falou-se também sobre profissionalização e quanto a sociedade é resistente quando o assunto é oferecer um emprego laboral para aquele que já foi ou ainda é apenado, dito isso o tempo que o preso acaba não ocupando é visto como um fator para a ocorrência da reincidência, mas que poderia ser evitado, assim conforme o relatório “[...] a ocupação de parte do tempo com trabalho seria uma importante ferramenta para que o preso não passasse um grande período empenhado em” “fazer besteira” (IPEA, 2015, p. 101).

Portanto o oferecimento de trabalho dentro das instituições penais é inegociável, quando a solicitação é de que o preso volte a sociedade sendo humano e sociável. A solicitação de que tanto as condições, quanto o investimento pelo bem-estar do indivíduo encarcerado sejam consideradas é relevante.

Nesse sentido, o juiz corregedor no relatório de pesquisa IPEA (2015, p. 101) que não teve seu nome divulgado referênciava: “Se não houver um investimento que melhore a perspectiva de vida do preso, ele vai voltar a cometer crime. É uma obrigação nossa, enquanto sociedade, oferecer meios”, ou seja, o estado deve e precisa oferecer e contribuir de forma urgente com essa questão.

Já o ex-coordenador do Módulo de Respeito, indica de forma direta que:

É um milagre ele não reincidir, por que tudo é contra. E ninguém aposta a favor dele, ninguém aposta ficha no preso. Eu falo sempre pra eles: prove o contrário. Se não for pela força de vontade, que seja pela teimosia. Isso dá neles uma certa força de vontade (IPEA, 2015, p. 101).

Diante disso verifica-se que são diversas visões e opiniões acerca de fatores, e possíveis soluções para a reincidência criminal, sendo observado um destaque muito relevante para o vício em drogas, que levam a problemas financeiros que viram ciclos intermináveis.

E assim, onde o sistema deveria de alguma forma servir como uma restauração, a própria sociedade prefere ver a situação cada vez pior, destarte o sistema hoje possui o que precisa para fazer com que a restauração dos indivíduos aconteça ou em pior hipótese trazer a pena de morte resolveria, essa são palavras do ex-coordenador do Módulo Respeito (IPEA, 2015, p. 100).

Na parte final do relatório IPEA (2015) foram levantadas questões sobre o vício em dinheiro e a cultura de ostentação, o início muito precoce na vida do crime que eleva a forma de viver dando *status* que é dificilmente um estilo de vida que esses indivíduos gostariam de perder, e também questões sobre o aumento da criminalidade que é preocupante e que resulta nos números da reincidência de forma alarmante.

Contudo, as informações apresentadas nesta análise dos relatórios trazem uma solidificação sobre a reincidência criminal, bem como soluções e quais os fatores que a desencadeiam. Desta forma, é contundente expressar que depende tanto da sociedade como do Estado que as medidas sejam tomadas para uma possível reversão deste sistema engessado e mudança do cenário.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nas evidencias, nos relatórios e argumentos apresentados neste artigo, que abordam a reincidência criminal no Brasil e seus fatores determinantes, responde-se ao questionamento proposto que é: Fazendo uma leitura dos dados do IPEA (2015), da GAPPE - Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (2022) e do CNJ (2021), quais os fatores sociais apontados como principais para a reincidência criminal, nos presídios brasileiros? E, por fim, o que se tem apontado como “provável” solução a esse problema latente?

Este artigo trouxe de forma geral o contexto do histórico do sistema carcerário, que demonstrou não ter tido influência temporal com o passar dos anos no que se trata a melhorias, expos também as espécies da reincidência criminal e suas diferenças referindo não no sentido de esgotamento, mas sim de que por mais que alguns doutrinadores concordem em algumas definições, culturalmente e regionalmente podem variar, e também em seus parâmetros principiologicos que conectados ao tema trazem um viés de suporte jurídico.

Tratou-se também sobre os aspectos jurídicos e legais que envolvem a reincidência criminal no Brasil, e sua legislação frente ao Código Penal que é a base do assunto no que tange a legislação com maior previsão legal. A reincidência frente as súmulas também foram analisadas e foi constatada a diferenciação da aplicabilidade de ambas em processos de recurso

especial, bem como foi abordado aspectos do que não deu certo nos presídios brasileiros, que evidentemente continuam sendo a falta de vagas, estrutura, falta de pessoal e também de condições descentes tanto de trabalho quanto de permanência.

A análise dos fatores sociais mais emergentes que levam a reincidência criminal e também possíveis soluções sugeridas, respondendo ao questionamento com base em relatório oficiais, foram analisados como ponto crucial deste trabalho, e com eles o objetivo do presente artigo foi alcançado apontando como o abandono familiar, uma vez que o indivíduo sai da penitenciária e não tem com quem contar, não possuir uma estrutura familiar, faça com que ele reincida.

Cabe ressaltar também que o presente artigo trouxe dados sobre os indivíduos reincidentes, que demonstrou que 26 % dos crimes mais comuns em processos judiciais de reincidentes são roubo e outros 26 % envolvendo tráfico de drogas, trazendo também que o primeiro crime cometido pela maioria dos reincidentes é roubo e o tráfico de drogas que está ligado diretamente ao seu consumo, sendo reincidente depois em furto (35%), roubo (27%) e drogas (24%), deixando assim um alerta para que se passe a prevenção destes crimes de alguma forma, para que se pense na redução da taxa de reincidência criminal no Brasil.

E também, outro fator como as más condições da penitenciárias e que não contribuem em nada com a ressocialização que é o caminho para o indivíduo não reincidir foram citados, e também a falta de escolaridade, baixa renda, envolvimento desde muito cedo com o mundo das drogas, e a sociedade não estar devidamente preparada para receber o preso e acolher podendo assim, atribuir e oferecer oportunidade, foram os fatores detectados.

Igualmente, quanto as soluções que poderiam ser demonstradas, é importante citar que a reincidência está intrinsicamente ligada a um governo que não possui políticas públicas efetivas, e a uma sociedade que não possui entendimento sobre como o sistema penitenciário funciona, pois se o tivessem o tratamento seria outro. Dito isso, as soluções sugeridas a partir da análise dos relatórios, seriam a triagem dos presos antes de sua entrada nas penitenciárias e em conjunto a separação por tipo de delito cometido, o que traria uma segurança maior para aqueles que não conhecem muito deste mundo não se aprofundarem como se fosse um momento de aprendizado, a atenção com visitas dos familiares foi um ponto crucial, uma vez que é constatado pelo agentes penitenciários que a aproximação da família só apresenta benefícios a ele e a sua possível ressocialização, e a melhora no convívio com os agentes penitenciários também foi uma solução que mostrou deixar o ambiente mais proveitoso, tanto para o indivíduo que está cumprindo pena, quanto para o agente que está em serviço.

## REFERÊNCIAS

ABBADIE, C. E. S.; ARÃO, T. dos S.; MATTOS, L. A reincidência criminal no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 7, n. 4, p. 193-206, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i4.955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 15 out. 2022.

ADORNO, S. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas**. Itinerário de uma Pesquisa. Tempo soc., São Paulo, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 1991.

ALEXANDRE, A. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. Blucher, 2021. *E-book*. ISBN 9786555062236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062236/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ALMEIDA, D. **Reincidência criminal: reflexões dogmáticas e criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012. 182 p.

ANGELO, V. **Estado novo em Portugal - Regime salazarista foi marcado pelo autoritarismo**. [S.l.] [2018?]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/estado-novo-em-portugal-regime-salazarista-foi-marcado-pelo-autoritarismo.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ARAÚJO, C. E. M. de. **Cárceres imperiais: a casa de correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império. 1830-1861**. Campinas, SP : [s. n.], 2009.

ARAÚJO, C. E. M. de. **O Duplo cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821**. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS. 2004. xi, 157 p. il. Disponível em: [https://www.geocities.ws/capoeiranomade3/O\\_duplo\\_cativo-Carlos\\_Araujo.pdf](https://www.geocities.ws/capoeiranomade3/O_duplo_cativo-Carlos_Araujo.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

BATISTA, D. **Os princípios do contraditório e da ampla defesa nos sistemas processuais**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://danielmocota.jusbrasil.com.br/artigos/396218218/os-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-nos-sistemas-processuais>. Acesso em: 03. abr. 2023.

BESSA, J. G. C. **A eficiência das penas de prisão do Brasil diante dos problemas da superlotação**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35977/1/Efici%C3%A2nciaPenasPris%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BITENCOURT, C. R. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado). Acesso em: 10 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 220. A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. 220. Brasília, DF, 07.06.1993. Edição: Online Nacional, 1964. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 240. Brasília, DF, 23.08.1990. Edição: Online Nacional, 1964. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 241. A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. 241. Brasília, DF, 06.10.1997. Edição: Online Nacional, 1964. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar, n. 384). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. v. IV. Brasília: CNMP, 2020. 188 p. il. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Publica%C3%A7%C3%B5s/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Publica%C3%A7%C3%B5s/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/leis/17210.htm>. Acesso em: 04 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **SISDEPEN**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAPEZ, F. **Código Penal comentado**. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. 696 p.

CARVALHO, S. de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 18 maio 2023.

CEARA. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.760.355 2018/0208972-7. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: ROBERTO ARAUJO CAVALCANTE. Relator: Ministra Laurita Vaz. Ceará, 14 jun. 2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859653888/inteiro-teor-859653898>. Acesso em: 03 maio 2023.

CHEMIN, B. F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 4. ed. Lajeado: Univates, 2020. *E-book*. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 29 maio 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informe. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição - 5 anos depois**. CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016, 88 p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humano).

COSTA, J. P. J. da. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. *Ebook*.

CPI - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **Do sistema carcerário - Brasília**: CPI, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DELMANTO, C.; DELMANTO, R.; JUNIOR, R. D. *et al.* **Código Penal comentado**. Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 18 out. 2022.

ESTRELA, C. **Metodologia científica**: ciência, ensino, pesquisa. (Métodos de pesquisa). Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788536702742. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536702742/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288 p. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 05 abr. 2023.

GAAPPE - Grupo de Apoio e Pesquisa em Práticas Educacionais. Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil em 2022. Disponível em: <https://www.gappe.org/>. Acesso em: 25 maio 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. *Ebook*. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

GRECO, R. **Código Penal**: comentado. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. 1.256 p.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia científica da pesquisa jurídica**. 9. ed. Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Monografia no Curso de Direito**: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório de pesquisa**. Reincidência criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2022.

JULIÃO, E. F. Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 04, n. 07, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows%2010/Downloads/Dialnet-ReincidenciaCriminalEPenitenciaria-5896088.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **A Ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> - ISSN 2236-5044. Acesso em: 10 nov. 2022.

MAIA, C.; NETO, F.; COSTA, M.; BRETAS, M. **História das prisões no Brasil** [recurso eletrônico]. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/9925586/Historia\\_das\\_Pris%C3%B5es\\_no\\_Brasil\\_Clarissa\\_Nunes\\_Maia\\_PDF](https://www.academia.edu/9925586/Historia_das_Pris%C3%B5es_no_Brasil_Clarissa_Nunes_Maia_PDF). Acesso em: 15 mar. 2023.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica.** Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo.** 15. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2002.

MICHEL, M. H. **Metodologia e pesquisa científica em Ciências Sociais.** 3. ed. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-970-0359-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0359-8/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, E. da S. **Teoria da investigação criminal.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556275802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275802/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional.** Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 15 out. 2022.

PRADO, L. R. **Comentários ao Código Penal.** 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais Ltda.**, rev., atual. e ampl. *Ebook*. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1831361 - RS (2019/0237282-6). Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Everton Cesar Martins de Souza, Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 27 set. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902372826&dt\\_publicacao=30/09/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902372826&dt_publicacao=30/09/2022). Acesso em: 03 maio 2023.

RODRIGUES, C. **Temas controvertidos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SANTOS, C. J. **Prescrição penal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/430/edicao-1/prescricao-penal>. Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, G. A. da; GROSSI, F. R. dá S. Os desafios a serem enfrentados na ressocialização de ex internos do sistema carcerário brasileiro. *In*: XIV ENICOB - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO OESTE DA BAHIA - UNIFAAHF, 2022. Disponível em: <https://www.doity.com.br/anais/xivenicob/trabalho/244585>. Acesso em: 19 out. 2022.

TORTATO, C. J. **Crimes em espécie** [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186628/pdf/264>. Acesso em: 13 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Críticas ao Processo Penal** [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2021. (Série Estudos Jurídicos: Direito Criminal) Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/194846/pdf/0?code=A69TPX64netXw7bOE453Li4IcrkQG5e0ynV4wloFNx86XQNqLRliCA8TPQlakFq2y2zE+GC+e8pfYiJG1gqPDw> Acesso em: 13 mar. 2023.



**UNIVATES**

R. Avelino Talini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil  
CEP 95914.014 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000  
[www.univates.br](http://www.univates.br) | 0800 7 07 08 09